



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR

Endereço: Rua João Gomes Nº 133-E – CENTRO  
CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº. 411 DE 18 DE DEZEMBRO 2014.

*Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, casas noturnas, eventos, lojas de conveniências, lan houses, comércios ambulantes, similares e dá outras providências.*

O Excelentíssimo Senhor **JOSUÉ JESUS PANEQUE MATOS**, Prefeito do Município de Mucajaí, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores de Mucajaí aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

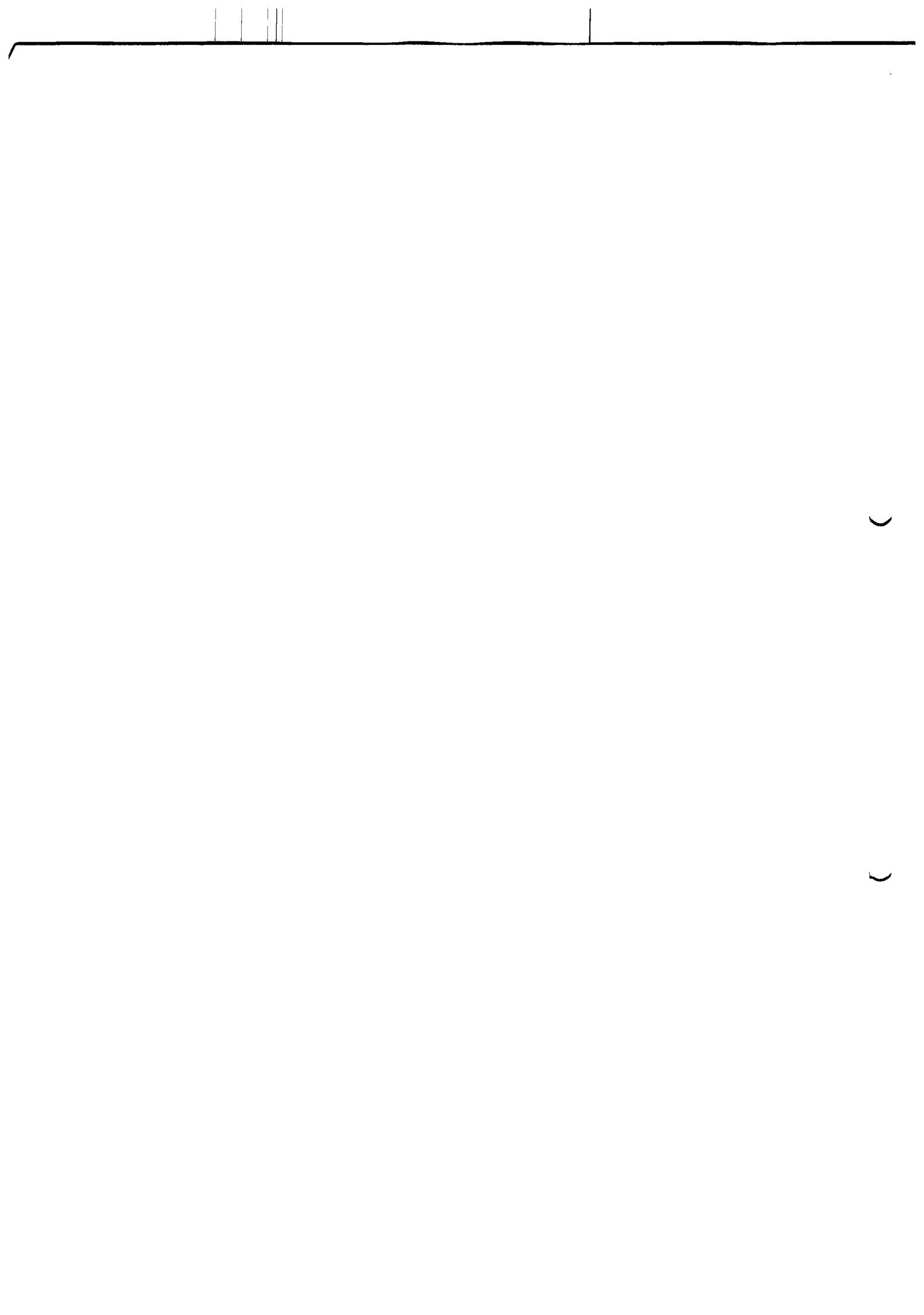
**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES**

**Art. 1º** Poderá os bares e similares funcionar de entre as 18:00 horas do dia de abertura até as 04:00 horas do dia seguinte, independentemente de sua localização na cidade, ressalvado as restrições contida, na NBR 10.152 Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em ambientes internos às edificações ou em Lei Municipal específica em cada caso e de acordo com o que estabelece o seu alvará de funcionamento.

§ 1º Caracterizam-se como bares e similares os estabelecimentos dedicados principalmente à atividade noturna, cuja atividade principal seja a venda de bebidas alcoólicas e o consumo no próprio local ou no raio, com acesso ao público, de 10m de sua localização.

§ 2º Os bares e similares localizados dentro de conveniências, padarias, bancas de revistas, mercados, distribuidoras de gêneros alimentícios e bebidas alcoólicas e demais estabelecimentos cuja atividade principal não se identifique com a venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no local, mas que possuam espaço destinado ou haja essa serventia, deverão obedecer ao horário estabelecido no caput, ressalvado o regular funcionamento das demais atividades do estabelecimento que os comporta.

§ 3º Os bares e similares localizados em hotéis, pousadas e similares, aos quais o acesso seja restrito aos hóspedes, devidamente cadastrados e hospedados, do estabelecimento que os comporta, não precisarão obedecer ao horário previsto no caput deste artigo, preservando-se o som exclusivamente ambiente.





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR**

Endereço: Rua João Gomes Nº 133-E – CENTRO  
CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

**GABINETE DO PREFEITO**



§ 4º Os bares e similares localizados em hotéis, pousadas e similares a que o acesso seja aberto ao público externo deverão obedecer ao limite de horário previsto no caput.

§ 5º Nos bares, restaurantes e similares sem tratamento acústico somente será autorizada atividade sonora ambiente, ou “voz e violão”, bem como outros instrumentos que não ultrapassem os limites de ruídos, vigente nas legislações pertinentes em cada caso.

§ 6º Às lanchonetes, pizzarias, sorveterias, conveniências e os restaurantes, caracterizados por ter como atividade principal o fornecimento de alimentação e lanches, não se aplica o presente dispositivo, podendo o mesmo funcionar 24 horas, desde que não haja o consumo de bebidas alcoólicas no local.

§ 7º Às lanchonetes, pizzarias, sorveterias, conveniências e os restaurantes, caracterizados por ter como atividade principal o fornecimento de alimentação e lanches, tendo o consumo de bebidas deverão obedecer ao limite de horário previsto no caput.

§ 8º Os eventos que se iniciarem em domingos, segundas-feiras, terças-feiras e quartas-feiras terão horário máximo de fechamento diminuído em 1:00 (uma) hora do que prevê o caput, ou seja, o horário de funcionamento de bares e similares fica autorizado entre as 18:00 horas do dia de abertura até as 03:00 horas do dia seguinte.

§ 9º Deverão os estabelecimentos citados neste capítulo fixar placa externa anterior a sua entrada informando o horário de funcionamento legalmente determinado a que devem obedecer.

§ 10 Quanto aos vendedores ambulantes que possui como atividade principal o fornecimento de bebidas alcoólicas, os mesmos deverão obedecer ao limite de horário previsto no caput.

§ 11 Todos os bares e similares dedicados à venda de bebidas alcoólicas e o consumo no próprio local deverão possuir banheiros caracterizados para ambos os sexos, bem como possuir higienização de modo a garantir conforto e segurança aos seus clientes.

§ 12 Quanto ao consumo de bebidas em vias públicas fica restrito devendo os usuários obedecer ao limite de horário previsto no caput.

§ 13 Quanto horário de bares e similares cujo funcionamento seja diurno ficam autorizados entre as 7:00 horas do dia de abertura até as 18:30 horas do mesmo dia.

Vertical lines at the top of the page, possibly representing a header or a scanning artifact.

Small mark on the right side of the page.

Small mark on the right side of the page.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI-RR**

Endereço: Rua João Gomes N° 133-E – CENTRO  
CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*  
**GABINETE DO PREFEITO**



## **CAPÍTULO II**

### **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE CASAS NOTURNAS, CLUBES E BOATES**

**Art. 2º** O horário de funcionamento, casas noturnas, clubes e boates ficam autorizados entre as 18:00h do dia de abertura e 04:00h do dia seguinte, independentemente de sua localização na cidade de Mucajaí RR, ressalvado as restrições quanto ao ruído emitido pelos mesmos, vigente nas legislações pertinentes em cada caso.

**§ 1º** Caracterizam-se como casas noturnas, clubes e boates os estabelecimentos voltados à diversão e a dança, cuja atividade principal seja promover festas, eventos, espetáculos e apresentações musicais no período da noite, caracterizados pela destinação de espaço para dança, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, com ou sem a cobrança de valor para entrada.

**§ 2º** Só poderão ser enquadrados como casa noturna ou boate os estabelecimentos que possuam tratamento acústico aprovado pelo órgão municipal licenciador de atividade sonora.

**§ 3º** As casas noturnas, clubes e boate deverão ter entradas especiais de modo a não permitir a visão interna ao seu recinto.

**§ 4º** Os clubes, as casas noturnas e boates deverão possuir seguranças próprio sendo o quantitativo equivalente ao público presente, sendo no mínimo 04 seguranças devidamente identificados.

**§ 5º** As casas noturnas e boates localizadas em hotéis, pousadas e similares deverão obedecer ao limite de horário previsto no caput.

**§ 6º** Não há limitação de horário para funcionamento de eventos em clubes, casas noturnas e boates para comemoração de ano novo (da noite do dia 31 de dezembro para o dia 1º de janeiro).

## **CAPÍTULO III**

### **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS COMÉRCIOS**

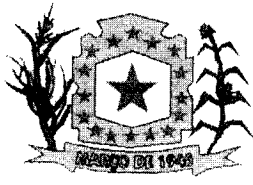
**Art. 3º** Os comércios de Mucajaí Roraima poderá funcionar no horário de 6 00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas do mesmo dia, de segunda a segunda-feira, respeitando-se sempre os direitos dos empregados assegurados pela legislação trabalhista.

1111

1

1

1



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR**

Endereço: Rua João Gomes Nº 133-E – CENTRO  
CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º O horário mínimo de funcionamento do comércio será sempre de 8:00 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, e de no mínimo 4:00 (quatro) horas aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º será concedidos e expedidos pelos órgãos competentes alvarás especiais de funcionamento aos supermercados e comércios que optarem pelo funcionamento de 24 horas.

§ 3º os comerciantes deverão fixar placar informando os dias e horários de funcionamento, de modo a não causar constrangimento aos clientes.

**Art. 4º** Será permitido o funcionamento sem limitações de horários e dias dos estabelecimentos comerciais enquadrados como prestadores de serviços ou fornecedores de produtos especiais ou essenciais. Enquadram os seguintes:

**I** - hospitais, casas de saúde, farmácias, academias e clínicas;

a- Quanto às farmácias deve se haver uma escala de serviços de modo a não deixar a população desassistida.

**II** - casas funerárias, Igrejas e Templos,

**III** - postos de combustíveis;

**IV** - padarias, confeitarias, restaurantes, cafés;

a- Se houver venda e consumo de bebidas no local deve obedecer ao horário estabelecido no Cap. I desta Lei.

**V** - oficinas de veículos, oficinas de reboque, borracharias e similares;

**VI** - empresas de transporte de passageiros.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE EVENTOS DIURNOS DE DIVERSÃO**

**Art. 5º** Fica estabelecido o horário máximo entre 07:30h do dia de abertura e 18:30h do mesmo dia para funcionamento de estabelecimentos de eventos diurnos, independentemente de sua localização na cidade de Mucajaí Roraima.







ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR

Endereço: Rua João Gomes N° 133-E – CENTRO  
CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"  
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Caracterizam-se como estabelecimentos de eventos diurnos os voltados à diversão, lazer e a dança, cuja atividade principal seja promover festas, espetáculos e apresentações musicais no período do dia, bem como oferecer a utilização do complexo de lazer que possuem piscinas, banhos, trilhas e/ou acesso a praia, com ou sem a cobrança de valor para entrada.

§ 2º Aos espaços de eventos diurnos somente será autorizado qualquer tipo de atividade sonora musical com a devida autorização do órgão municipal licenciador de atividade sonora e, se for o caso, com o devido tratamento acústico.

§ 3º Os espaços de eventos diurnos localizados em hotéis, pousadas e similares, ainda que o acesso seja restrito aos hóspedes do estabelecimento que os comporta, também deverá obedecer ao horário previsto no caput deste artigo, bem como o disposto no § 2º deste.

**Art. 6º** Fica estabelecido o horário máximo entre 7:30h do dia de abertura e 04:00h horas do dia seguinte para funcionamento de eventos e espetáculos esporádicos, independentemente de sua localização na cidade Mucajaí Roraima.

§ 1º Caracterizam-se como eventos e espetáculos esporádicos aqueles que se assemelham aos promovidos dentro de clubes, casas noturnas, boates e estabelecimentos de eventos diurnos, mas que ocorrem em locais independentes ou anexos adaptados aos mesmos, como apresentações e/ou festivais musicais, com ou sem a cobrança de valor para entrada.

§ 2º Não se consideram como esporádicos os eventos que se realizem semanal, quinzenal ou mensalmente.

§ 3º Aos casos deste dispositivo, serão expedidas licenças extraordinárias para funcionamento com período de validade determinado de 07 (sete) dias, ficando a critério do órgão responsável o consentimento máximo de igual período.

## CAPÍTULO V

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE LAN HOUSES E SIMILARES

**Art. 7º** Fica estabelecido o horário de 24 horas por dia salvo algumas restrições para o funcionamento das *lan houses*, independentemente de sua localização na cidade de Mucajaí Roraima.

|||

|

⌋

⌋



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI-RR

Endereço: Rua João Gomes N° 133-E – CENTRO  
CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Caracterizam-se como *lan houses* os estabelecimentos cuja atividade principal seja a disponibilização a locação de computadores e máquinas para acesso a Internet e utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como *lan houses*, *cyber cafés* e *cyber offices*, entre outros.

§ 2º Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nas *lan houses*.

§ 3º É proibida a permanência de alunos com fardas nas dependências internas das *lan houses*.

§ 4º É proibida a permanência de crianças e adolescentes nas dependências internas das *lan houses* após as 22:00 horas sem o acompanhamento de pais ou responsáveis de maiores.

**Art. 8º** Não há limitação de horário para funcionamento de eventos de comemoração de ano novo (da noite do dia 31 de dezembro para o dia 1º de janeiro).

**Art. 9º** Deverão os estabelecimentos citados neste Capítulo afixar placa externa anterior a sua entrada informando o horário de funcionamento legalmente determinado a que devem obedecer.

§ 1º Enquadram-se também na presente lei eventos que ocorram em estabelecimentos comerciais de natureza privada, mesmo por meio de aluguel do espaço, ainda que não abertos ao público.

§ 2º Os eventos particulares e fechados ao público em residências e espaços privados não se enquadram na presente legislação.

## CAPÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 10** O Poder Executivo, através dos órgãos ou Secretarias Municipais específicas, fiscalizará a aplicação desta lei.

SD





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR**

Endereço: Rua João Gomes N° 133-E – CENTRO  
CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º Poderão as polícias militar e/ou civil e/ou a guarda municipal armada ou não fiscalizar a aplicação da presente lei da seguinte forma:

I – proceder vistorias dos estabelecimentos, eventos e atividades não liberados pelos órgãos competentes e/ou que estiverem descumprindo o disposto na presente lei, ou se os seus alvarás não estiver de acordo com os serviços prestados ou irregulares, lavrando termos e comunicando o fato aos órgãos municipais competentes, para aplicação das demais medidas administrativas correspondentes;

**Art. 11** Deverá o Poder Público criar e manter atualizado cadastro de todos os estabelecimentos das áreas de atividade citadas nos capítulos desta Lei, devendo constar desse: nome do estabelecimento; nome do responsável (proprietário, sócio ou gerente); endereço do estabelecimento; alvarás concedidos e renovações requeridas; laudos e pareceres; ocorrências de infrações a esta lei e de aplicação de sanções.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 12** As sanções impostas em caso de descumprimento das determinações contidas na presente lei são:

I – na primeira ocorrência, advertência por escrito;

II – na segunda ocorrência, multa de 100 (cem) UFM's;

III – na terceira e demais ocorrências, multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM's devendo o poder publico proceder a suspensão do alvará de funcionamento aos estabelecimentos que exceder o valor de cinco ocorrências no decorrente ano.

§ 1º Em caso de fiscalização realizada pelas polícias militar e/ou civil e/ou guarda municipal, acompanhados de fiscais da prefeitura a interdição será imediatamente realizada pelo responsável (fiscais municipais), assim como a aplicação da lei penal, no que couber, sendo o relatório da ocorrência encaminhado para a prefeitura para aplicação das penalidades previstas.

§ 2º O valor da multa a ser aplicada será aquele vigente a época da infração.



·  
·





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI-RR**

Endereço: Rua João Gomes Nº 133-E – CENTRO  
CEP. 69340-000 Tel./Fax: 3542-2710

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

**GABINETE DO PREFEITO**



**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** Os estabelecimentos e eventos de que trata esta lei somente serão autorizados a exercerem comércio e/ou atividade quando possuírem o alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura municipal, e órgãos competentes válidos e de acordo com o comércio e/ou atividade que estiverem explorando.

**Parágrafo único:** A não existência de alvará da Prefeitura municipal e dos demais órgãos competentes válidos acarretará na imediata interdição do estabelecimento, feita por fiscalização competente ao caso.

**Art. 14** Esta lei entre em vigor a partir de sua publicação, revogando as Leis nº 214/2004 e a Lei 257 de 2007 além de todas as disposições em contrário.

Mucajaí/RR, 18 de dezembro de 2014.

**JOSUÉ JESÚS PANEQUEMATOS**  
Prefeito de Mucajaí

Vertical lines at the top of the page.

Vertical dots on the right side of the page.

Small mark on the right side of the page.

Small mark on the right side of the page.